



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1602387 - RS(2016/0135002-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : LOTÉRICA PORTO BELO LTDA
RECORRENTE : DARCY CANDIDO RANGEL
RECORRENTE : SILVINO BENTO
ADVOGADO : ELIAS CIDRAL E OUTRO(S) - SC009689
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912
FLAVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO E OUTRO(S) - SC008044

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTO HÁBIL. ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS FLUTUANTES. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Quanto à alegada incompetência da Subseção Judiciária de Itajaí, o foro foi corretamente fixado, conforme cláusula contratual de eleição e domicílio do devedor principal, nos termos do art. 94 e art. 100, IV, "d", do CPC/1973, e art. 576 do mesmo diploma. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de o autor optar pelo domicílio de qualquer um dos réus.
2. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente todas as alegações da parte recorrente, inexistindo ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
3. Não há cerceamento de defesa, pois o juiz, como destinatário da prova, pode julgar antecipadamente a lide quando entender presentes os elementos necessários para formação do convencimento, consoante jurisprudência pacífica do STJ. A necessidade de prova pericial demandaria reexame de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Os documentos juntados aos autos, consistentes em contrato bancário e demonstrativo de débito, atendem à exigência prevista na Súmula 247 do STJ, sendo aptos à propositura da ação monitória.
5. A tese de cobrança abusiva por suposta má-fé da instituição financeira não pode ser analisada em recurso especial, pois sua aferição exigiria incursão no conjunto fático-probatório e na interpretação de cláusulas contratuais.
6. No que se refere aos juros remuneratórios, o acórdão está alinhado ao entendimento consolidado do STJ segundo o qual: (i) não se aplica o limite da Lei de Usura às instituições financeiras (Súmula 596/STF); (ii) não é abusiva a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, se pactuados; (iii) em contratos de conta-corrente, é válida a adoção de taxa de juros flutuante, desde que previamente disponibilizada.
7. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1602387 - RS(2016/0135002-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : LOTÉRICA PORTO BELO LTDA
RECORRENTE : DARCY CANDIDO RANGEL
RECORRENTE : SILVINO BENTO
ADVOGADO : ELIAS CIDRAL E OUTRO(S) - SC009689
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912
FLAVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO E OUTRO(S) - SC008044

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTO HÁBIL. ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS FLUTUANTES. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Quanto à alegada incompetência da Subseção Judiciária de Itajaí, o foro foi corretamente fixado, conforme cláusula contratual de eleição e domicílio do devedor principal, nos termos do art. 94 e art. 100, IV, "d", do CPC/1973, e art. 576 do mesmo diploma. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de o autor optar pelo domicílio de qualquer um dos réus.
2. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente todas as alegações da parte recorrente, inexistindo ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
3. Não há cerceamento de defesa, pois o juiz, como destinatário da prova, pode julgar antecipadamente a lide quando entender presentes os elementos necessários para formação do convencimento, consoante jurisprudência pacífica do STJ. A necessidade de prova pericial demandaria reexame de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Os documentos juntados aos autos, consistentes em contrato bancário e demonstrativo de débito, atendem à exigência prevista na Súmula 247 do STJ, sendo aptos à propositura da ação monitória.
5. A tese de cobrança abusiva por suposta má-fé da instituição financeira não pode ser analisada em recurso especial, pois sua aferição exigiria incursão no conjunto fático-probatório e na interpretação de cláusulas contratuais.
6. No que se refere aos juros remuneratórios, o acórdão está alinhado ao entendimento consolidado do STJ segundo o qual: (i) não se aplica o limite da Lei de Usura às instituições financeiras (Súmula 596/STF); (ii) não é abusiva a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, se pactuados; (iii) em contratos de conta-corrente, é válida a adoção de taxa de juros flutuante, desde que previamente disponibilizada.
7. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DARCY CANDIDO RANGEL, SILVINO BENTO RUDOLFFER e LOTÉRICA PORTO BELO LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 338/339):

EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA INICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DEVIDO AO ÚLTIMO SALDO DA CONTA SER POSITIVO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

A preferência para a fixação do foro competente recai sobre o foro de eleição, estando correta a tramitação no Juízo da Subseção Judiciária de Itajaí, que é domicílio da pessoa jurídica devedora.

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça).

Presentes os documentos que comprovem a evolução na íntegra da dívida (Súmula 247 do STJ), é afastada a preliminar de inépcia da petição inicial da ação monitória.

É ônus da parte pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa, ou não, da entidade requerente. (Embargos de Divergência em RESP Nº 603.137 - MG, Min. Castro Meira, publicado em 23/08/2010). Hipótese em que não ficou demonstrada a carência de recursos da pessoa jurídica.

Para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida - art. 4º da Lei nº 1060/50. Apelação provida no ponto.

No exame dos contratos bancários, a prova pericial é necessária somente quando os cálculos apresentados pelas partes não forem esclarecedores quanto aos encargos aplicados. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide.

A existência de saldo positivo na última movimentação da conta não comprova a inexistência do débito uma vez que ele decorre do crédito feito pela CEF para encerrar a conta e cadastrar aquele saldo devedor em CL - crédito em liquidação.

Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitada a pactuação de taxa de juros flutuante previamente disponibilizada pela CEF. Apelação da CEF provida no ponto.

É indevida a capitalização de juros em qualquer periodicidade quando não há previsão na cédula de crédito bancário que a autorize.

Entendimento consolidado pelo STJ (REsp nº 1.058.114/RS) no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Apelação provida para afastar a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Constatada abusividade no período de normalidade contratual (capitalização dos juros), resta descaracterizada a mora, o que afasta a cobrança somente da multa

contratual, mas não do índice da comissão de permanência porque não poderia se admitir que os valores não sofressem atualização e remuneração, as quais também ficam a cargo da comissão de permanência.

A demora da CEF em cobrar o débito não configura má-fé (art. 17 do CPC).

É cabível a compensação dos honorários advocatícios, conforme o posicionamento amplamente adotado pelo STJ que inclusive fez dele objeto da Súmula 306: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Ônus de sucumbência mantidos porque configurada a sucumbência recíproca e equivalente.

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados.

Em suas razões de recurso, alegam violação dos artigos 5º, LV, Art. 93, IX, da Constituição Federal, 17, 267, IV, VI e XI, 295, parágrafo único, 301, III e X, 330, I, 535, I e II, 557, §1º-A, 614, II, 18 e §2º do Código de Processo Civil de 1973; 113, 166, II, IV, V e VI, 167, 168 e parágrafo único, 169, 187, 422, 963 do Código Civil, 6º, VII e VIII, 47, 51, §1º, 101 do Código de Defesa do Consumidor.

Os recorrentes alegam, em síntese: (i) a incompetência da Justiça Federal de Itajaí para julgar a demanda, dado que a empresa recorrente (unidade lotérica) foi extinta e os sócios residem em outra jurisdição; (ii) nulidade da sentença por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que não foi oportunizada a produção de provas, especialmente pericial; (iii) inadequação da via eleita, pois a ação monitória não comporta ampla dilação probatória; (iv) carência da ação, por ausência de pressupostos processuais e documento hábil a instruí-la; (v) cobrança abusiva de encargos e juros, que transformou um suposto débito de R\$10.000,00 em R\$242.640,07.

Sustenta-se que a ação monitória foi instruída apenas com documentos unilaterais produzidos pela CEF, desprovidos de confiabilidade e clareza, inclusive com extrato bancário que apresenta saldo credor, e não devedor. Aponta-se ainda que a CEF, mesmo ciente da extinção da empresa, manteve a conta ativa por mais de um ano, descumprindo cláusulas contratuais que determinavam o encerramento em até 30 dias após o excesso do limite de crédito rotativo, o que teria causado o aumento artificial da dívida, em manifesta má-fé.

O voto condutor do acórdão recorrido teria ignorado elementos relevantes, como a vinculação da Cédula de Crédito ao contrato de prestação de serviços lotéricos e a cláusula de eleição de foro em Florianópolis. Ademais, a negativa de realização de prova pericial e o julgamento antecipado da lide sem decisão interlocutória teriam violado os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

Contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, neste caso, de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos monitórios, para determinar a exclusão das quantias relativas à capitalização mensal dos juros, bem como a exclusão dos valores decorrentes da aplicação de juros acima do limite de 12% ao ano, acrescida da taxa Selic, do saldo devedor decorrente de Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresa Caixa) inadimplida.

O Tribunal de origem a ele deu parcial provimento, para: “- deferir a assistência judiciária gratuita aos embargantes Silvino Bento e Darcy Cândido Rangel; - afastar a limitação dos juros imposta na sentença; - afastar a capitalização dos juros em qualquer periodicidade; - afastar a taxa de rentabilidade e os juros moratórios cobrados em cumulação com a comissão de permanência, mantido o índice CDI; - descaracterizar a mora e afastar a cobrança somente da multa contratual, mas não do índice da comissão de permanência.” (fl. 337)

Na sequência, foi interposto o presente recurso especial, que, por sua vez, preenche os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, de modo que merece ser conhecido.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos 2 e 3/STJ).

Inicialmente, anoto que está correto o Tribunal de origem ao estabelecer que não houve omissão no acórdão recorrido, uma vez que todas as matérias mencionadas pelo recorrente foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre cada uma delas, embora em sentido contrário à sua pretensão.

Observa-se que o acórdão proferido ao julgar a apelação expôs os fundamentos que o convenceram da procedência parcial das teses arguidas pelos recorrentes.

Isso colocado, não há que se falar, a meu ver, em violação ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Em outro ponto, observa-se que a questão em discussão consiste em saber se o acórdão está correto ao declarar competente o foro da Subseção Judiciária de Itajaí-SC. A esse respeito o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

A ação versa sobre cédula de crédito bancário, firmado entre a autora e a pessoa jurídica embargante, sendo os demais embargantes codevedores.

Trata-se, como se delineará adiante, de relação de consumo, em razão da qual a jurisprudência tem reconhecido como absoluta, em regra, a competência do foro de eleição.

Compulsando os autos extrai-se que a executada é domiciliada na cidade de Porto Belo/SC (fl. 80), e mais, a cláusula vigésima quarta do contrato objeto da ação está redigida nos seguintes termos: 'Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram desta Cédula, o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal deste Estado'.

Ou seja, o foro da Subseção Judiciária de Itajaí, que jurisdiciona sobre o Município de Porto Belo/SC, foi eleito para processamento do presente feito.

Portanto, considerando que a preferência para a fixação do foro competente recai sobre o foro de eleição, e que a ação foi proposta no domicílio da pessoa jurídica devedora, sua defesa será facilitada, assim como a dos demais demandados, e a tramitação resultará mais célere se mantida a competência.

No caso, portanto, a ação foi proposta no domicílio de um dos devedores, ou seja, daquele que figurou como devedora principal, que, ao assinar o instrumento contratual, indicou como domicílio a cidade de Porto Belo S/C, jurisdicionada pela Subseção de Judiciária de Itajaí-SC.

Note-se que, segundo o art. 576 do CPC/73, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III – aplicam-se à Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Assim, em conformidade com o art. 100, IV, d, do CPC/73, o juízo competente para processar e julgar a Ação de Execução de Título Extrajudicial é o do lugar do pagamento do título, podendo o exequente optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu (art. 94 do CPC/73).

Neste caso, verifica-se que o exequente optou por ajuizar a demanda no foro de domicílio do devedor principal na data do ajuizamento da ação, que, por sua vez, coincide com o foro de eleição.

Nesse contexto, não houve escolha aleatória, arbitrária ou injustificada de foro. Isso porque a opção feita pelo autor - foro do domicílio de um dos devedores - observou as normas processuais aplicáveis (ou seja, os parâmetros/critérios legais de fixação de competência), conforme ressaltado nos fragmentos do acórdão recorrido citados acima.

Importante destacar, ainda, que, consoante estabelecia o art. 87 do CPC/73 (atual art. 43 do CPC/2015), a competência determina-se no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o Órgão Judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, havendo dois ou mais réus, a competência, à escolha do autor, é do domicílio de um ou de outro.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação dos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Agravante.

2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- Ademais, o Acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, havendo dois ou mais réus, a competência, à escolha do autor, é do domicílio de um ou de outro, conforme dispõe o artigo 94, § 4º, do CPC.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 162.021/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 17/06/2013)

Do mesmo modo, não merece acolhimento a arguição de cerceamento de defesa. Isso porque, compete às instâncias ordinárias aferir em cada caso concreto a (im)prescindibilidade de dilação probatória, a análise da necessidade de produção de determinada prova, como a pericila, exige reexame de matéria fática, o que é inviável em REsp. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS.165 E 458, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...].

3. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (REsp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011) . [...].

5. Rever os fundamentos do acórdão recorrido exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor das Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 782.322/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS DAS CDAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. SÚMULA 360/STJ.

1. A análise da ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois, para se concluir que a prova documental não seria suficiente, a justificar a necessidade de produção de outras provas, seria necessário o reexame de circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos.

2. O STJ possui o entendimento de que o magistrado, como destinatário final das provas, pode, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas

que considere dispensável ou não à solução da lide, sendo inviável, em Recurso Especial, rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela sua Súmula 7. [...].

5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1618790/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/05/2020)

Esclareço, ainda, que a instância ordinária é soberana quanto à pertinência da produção probatória e à análise das provas juntadas ao processo. Cabe ao magistrado respeitar as normas, os valores e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, observando o direito da parte de empregar os meios legais e moralmente legítimos para (i) provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e (ii) influir na formação da convicção do julgador.

A este incumbe dirigir a instrução processual e deferir a produção probatória necessária ao julgamento do mérito, nos termos dos artigos 1º, 7º, 369 e 370 do CPC/2015.

Outrossim, tal julgamento poderá ocorrer antecipadamente se o magistrado, em decisão fundamentada e no exercício de seus poderes instrutórios, considerar suficientes as provas existentes nos autos ou entender desnecessária a produção de determinada prova, por considerá-la impertinente ou inútil à resolução do mérito.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHA COMO INFORMANTE DO JUÍZO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE MODO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a oitiva de testemunha impedida, quando não é evidente a estrita necessidade de seu depoimento." (AgRg no REsp 1335306/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/3/2015). [...].

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 202.975/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias afastaram a necessidade de produção de prova pericial e oral, porquanto desnecessária ao deslinde da controvérsia, reputando inócua, portanto, a configuração de cerceamento de defesa. A revisão de tais conclusões pressuporia o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta fase recursal, consoante cristalizado na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

No caso concreto, a sentença afastou a necessidade de produção de prova pericial, compreensão justificada tendo em vista que “Cabe, in casu, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, Inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta em causa é passível de resolução pela prova documental produzida. Afigura-se, pois, dispensável a dilação probatória, sendo, ademais, medida que atende aos princípios de economia processual e da celeridade da Justiça. ”

O Tribunal de origem não constatou cerceamento de defesa pela circunstância de não ter sido realizada perícia. Leia-se (fl. 332):

A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Cabe a ele, segundo preconiza a Lei Processual (art. 130), ordenar as providências que entender pertinentes para a solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção, em particular, quando o exame do fato probante não exigir conhecimentos técnicos especiais.

No exame dos contratos bancários, a prova pericial é necessária somente quando os cálculos apresentados pelas partes não forem esclarecedores quanto aos encargos aplicados, o que não ocorre no presente caso.

Nesse quadro, o fundamento do acórdão recorrido, concernente à faculdade do magistrado de avaliar a suficiência da prova produzida, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da matéria, conforme precedentes acima indicados.

Em outro ponto, registro que o recurso especial não merece provimento no que diz respeito à alegação de que a autora não apresentou prova escrita apta a viabilizar o ajuizamento de ação monitória. No ponto, a Corte local aferiu a existência de tal prova, como consta do seguinte fragmento do acórdão recorrido:

Justamente por isso, a CEF, em vez de ajuizar ação executiva, ajuizou a presente ação monitória, consoante entendimento cristalizado na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça ('O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória').

A existência ou não do débito, por sua vez, é matéria afeta ao mérito da ação.

A inicial está perfeitamente instruída à vista dos documentos que a acompanham, atendendo o disposto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - STJ ('O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória').

O demonstrativo de cálculo não precisa detalhar, mês a mês, a evolução do montante devido, conforme decidiu, por unanimidade, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto conduzido pelo Ministro ARI PARGENDLER:

De fato, quanto à ação monitória, o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito é apto a embasá-la, como ensina o verbete n. 247 da Súmula desta Corte.

No que tange às demais teses recursais (CEF manteve a conta ativa por mais de um ano, descumprindo cláusulas contratuais que determinavam o encerramento em até 30 dias após o excesso do limite de crédito rotativo, o que teria causado o aumento artificial da dívida, em manifesta má-fé), não se verifica a superação do óbice imposto pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado veda o conhecimento de recurso especial que demande reexame de fatos e provas.

Com efeito, a análise da suposta má-fé da instituição financeira ao manter ativa a conta bancária da empresa, implica, de forma incontornável, o exame do contexto fático, das cláusulas contratuais e das provas documentais. Trata-se de questão intrinsecamente relacionada à valoração das circunstâncias fáticas e à interpretação da boa-fé objetiva no caso concreto, o que extrapola os limites da instância especial.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a qualificação da conduta como de má-fé – ou a sua ausência – exige incursão probatória incompatível com o recurso especial, conforme se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DANO MORAL. EXORBITÂNCIA DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rever o entendimento adotado no acórdão do Tribunal de origem, no tocante ao valor da indenização, somente seria possível com reexame de matéria fática da lide. Incidente, pois, o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que houve má fé da recorrente ao descontar valores a mais.

O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 290.219/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 8/5/2013.)

Quanto à alegada abusividade na cobrança de juros remuneratórios flutuantes, correto o Tribunal de origem ao manter a cobrança tal como pactuado, justamente por se tratar de contrato de conta-corrente, cuja previsão é de incidência de taxa de juros variável e, por isso, seria prescindível a expressa pactuação das taxas de juros.

A questão controvertida foi decidida pelo Tribunal de origem nos seguintes moldes:

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, e pacificou o seguinte entendimento:

JUROS REMUNERATÓRIOS - (a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; (d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Além disso, é importante ressaltar o seguinte:

(a) a flutuabilidade das taxas de juros é característica marcante das operações bancárias, não havendo nenhuma restrição ao critério utilizado. A pactuação de taxa flutuante ocorre principalmente nos contratos mais duradouros, a exemplo dos rotativos, de forma que, em sendo divulgada a taxa efetiva mensal, está o correntista informado sobre os valores que eventualmente serão cobrados e preparado para conferir os seus extratos;

(b) os bancos não estão obrigados a aplicar a taxa média de mercado, que apenas representa a média dos índices utilizados no país. O fato de a CEF aplicar taxa superior à média não representa necessariamente juros abusivos. Essa abusividade deve ser analisada frente aos demais índices divulgados pelo Banco Central e não apenas à média;

(c) deve ser respeitada a pactuação das partes quando se apresenta razoável em relação às taxas aplicáveis para as mesmas espécies de contrato. Não deve ocorrer modificação da taxa para menos simplesmente porque há outras instituições que cobram menos. Essa avaliação (da melhor taxa de juros) cabe à pessoa interessada em realizar transação bancária quando da escolha da instituição financeira;

(d) não tem cabimento a utilização da taxa Selic como parâmetro para alterar a taxa dos juros remuneratórios, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça

(AGA 200501655304, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 02/09/2009; AGEDAG 200700457110, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 05/11/2008).

No caso dos autos, não há abusividade na aplicação de taxa de juros flutuante previamente disponibilizada pela CEF, devendo ser provida a apelação da CEF para afastar a limitação dos juros imposta na sentença.

No ponto, a conclusão da Corte estadual está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior acerca da questão.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte decidiu que, no contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial), a alíquota de juros "flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente" e que "a taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento

telefônico" (REsp n. 1.497.831/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 7/11/2016).

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, "nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque-especial), para os quais inexistente disponibilização imediata do crédito, a ausência do instrumento respectivo nos autos não enseja por si o reconhecimento da abusividade das taxas praticadas no período. Para tanto, deve ser comprovada a ocorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira" (AgInt no REsp n. 2.051.810/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023)" (AgInt no REsp n. 2.017.849/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024 - sublinhei).

E ainda:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. PERÍCIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.

[...]

2. Operação de crédito em conta-corrente em que a taxa de juros, por ser flutuante, não consta previamente do contrato. Informações que podem ser obtidas nos canais fornecidos pela instituição financeira.

3. Caso dos autos, ademais, em que as taxas foram efetivamente demonstradas e comprovadas, tanto que viabilizaram a elaboração de laudo pericial adotado nas razões de decidir do acórdão e conduziram na conclusão de que não ocorrera abusividade.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.035.661/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Assim, ao recurso não deve ser dado provimento também nesse ponto.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, a ele nego provimento.

Deixo de arbitrar honorários sucumbenciais/recursais, considerado que não houve condenação a respeito na origem, nos termos do que previsto nos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.602.387 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0135002-1

Número de Origem:

200972080028730 50046870720114047208

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOTÉRICA PORTO BELO LTDA

RECORRENTE : DARCY CANDIDO RANGEL

RECORRENTE : SILVINO BENTO

ADVOGADO : ELIAS CIDRAL E OUTRO(S) - SC009689

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912

FLAVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO E OUTRO(S) -
SC008044

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de março de 2026